



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Ref.: Pregão Eletrônico 14/2022 –
Gerenciamento de cartão de Vale
alimentação e refeição, proveniente
do Processo de Licitação 011/2022.**

Recorrente: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA.– CNPJ:
13.081.547/0001-00;

Recorrido: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. – CNPJ
69.034.668/0001-56.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira em desclassificar a primeira Licitante, ora Recorrente, por incompatibilidade com a Lei 14.442/2022 e por não ter Central telefônica gratuita por 24h.

II. DAS RAZÕES

A Recorrente alega que a diligência foi realizada em fase incompatível com o momento licitatório, extrapolando a finalidade legal da diligência em fase de habilitação, por compreender que averiguação só seria apropriada na fase da contratação.

Aduz também que a diligência foi ilegal por frustrar o caráter competitivo da licitação e que tem uma central gratuita de atendimento disponível por 24h, mas que apenas disponibiliza o número no verso do cartão por ser um canal exclusivo para o usuário.

Além disso, sustenta que o sistema de arranjo aberto ofertado pela Recorrente encontra-se em harmonia com os ditames legais da Lei 14.442/2022.

Por fim, alega que a Recorrente não descumpra a “lei do SAC” (Dec. 11.034/2022).



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Dessa forma, alude que há ausência de fundamentação legal e motivação para a desclassificação.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida sustenta que deve ser mantida a adjudicação do objeto licitado a ela, pois a Recorrente sempre teve ciência das regras editalícias, uma vez que o item 7.2.2. do edital impede a participação de licitante que não atenda ao ato convocatório, que inclusive há a necessidade de assinalar "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico para realizar as declarações. Dentre elas, a declaração de que está ciente e que concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos.

Assim, sustenta que a Recorrente sempre teve ciência da necessidade de central telefônica gratuita disponível por 24h, mas participou não estando em conformidade.

Destaca, ainda, que a Recorrida realizou algumas diligências que ratificam a inexistência do número 0800 para os beneficiários do serviço

Por fim, declara que a diligência realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio foram legais, por ser um dever imposto pelo ordenamento jurídico pátrio, para evitar uma contratação ineficiente.

IV. DO MÉRITO

A) DA AUSÊNCIA DE CENTRAL TELEFÔNICA GRATUITA E COM ATENDIMENTO DISPONÍVEL POR 24H

Inicialmente, cumpre informar que a Recorrente não foi inabilitada, mas sim teve a sua proposta desclassificada por não ofertar uma parte do serviço solicitado em norma editalícia. Logo, o Recorrente encontrava-se na fase de julgamento de sua proposta e a sua desclassificação ocorreu por não ser a mais adequada a prestação do serviço, como bem expressa José dos Santos Carvalho Filho:

"A fase de julgamento é aquela em que a Administração, após o regime de verificação comparativa entre as propostas dos licitantes, realiza a seleção da mais adequada à futura contratação. É indispensável o exame de conformidade entre as propostas e as exigências do edital"



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Ocorre que a exigência constava nos itens 14.3. "c" e 15.1.2. do edital, demonstrando a necessidade de uma central telefônica gratuita e com atendimento 24h.

O sistema 0800 é uma prestação do serviço interligada à prestação principal, perfazendo um conjunto do objeto almejado. Logo, a prestação do serviço sem a central gratuita torna-se uma prestação do serviço insuficiente, tendo em vista a própria resposta para este questionamento no pedido de esclarecimento n. 6: "*O receio se constitui na possibilidade de alguma eventualidade fora do horário comercial, como roubo, bloqueio ou perda do cartão. Sendo, portanto, imprescindível a disponibilidade da licitante para sanar o problema.*"

Como não houve a declaração do fornecimento da central, foi realizada o instituto da diligência para apurar a possível contratação, como disposto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93:

"§ 3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

Assim, era dever da Pregoeira e sua equipe de apoio realizar as diligências necessárias para encontrar a verdade real da proposta ofertada, como bem preceitua o Rafael Carvalho de Oliveira:

"A Administração Pública deve buscar a verdade real sobre os fatos subjacentes ao processo administrativo, não se restringindo às versões e às provas apresentadas pelos interessados. Há uma forte ligação entre a busca da verdade real e o princípio da oficialidade, uma vez que a Administração deve produzir, de ofício, provas necessárias ao conhecimento dos fatos."

Nesse sentido, foi realizada a diligência a fim de elidir a contratação de um serviço incompatível com o ato convocatório e permitir uma análise minuciosa que não prejudicasse o Recorrente. Porém, em sede de diligência, restou comprovada a ausência do serviço, impactando, assim, na desclassificação da proposta.

Como posto pelo Recorrente, o Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário define que deve abster-se da desclassificação em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência. Todavia, o caso aqui se mostra de forma diversa, pois em sede de diligência não foi possível sanar.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Ressalta-se, ainda, que no momento do envio da proposta, foi solicitado apenas a declaração de que o serviço ofertava o canal gratuito, assim como foi solicitado para a segunda, terceira e quarta Licitante.

Conforme disponível na Ata do pregão, as licitantes declararam a existência e em sede de diligência foi comprovado a prestação do serviço, como preconiza o acórdão 1631/2007 do Plenário do Tribunal de Conta da União (TCU):

"não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia"

No próprio site da Recorrente, além da disponibilidade de *WhatsApp*, não há informação quanto à central telefônica gratuita, restando apenas os seguintes canais:

Entre em contato

Com a gente

Endereço Físico:

Av. Sebastião de Camargo Ribas, 1376
Bonsucesso (85055-000)
Guarapuava - PR - Brasil

Endereços Digitais:

Telefone: +55 (42) 3622-0493
Celular/WhatsApp: +55 (42) 98805-4663
E-mail: contato@livpay.com.br

Ou mande uma mensagem agora

* Seu nome:

* Seu e-mail:

* Seu Telefone:

Nome da sua empresa (opcional):

* Mensagem:

Máximo de 300 caracteres. Por favor, especifique seu assunto e se identifique na mensagem! Isso facilitará nosso atendimento.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Ou mande uma mensagem agora

* Seu nome:

* Seu e-mail:

* Seu Telefone:

Nome da sua empresa (opcional):

* Mensagem:

Máximo de 300 caracteres. Por favor, especifique seu assunto e se identifique na mensagem! Isso facilitará nosso atendimento.

Cancelar

Enviar

Retornaremos em breve

Agradecemos seu contato

Ora, a situação se agrava, quando da nossa desclassificação, foi acrescentado no rodapé do site do Recorrente a disponibilidade de canal 0800 exclusivo para usuários com cartão, como se observa abaixo:

Nos encontre nas redes sociais

  

PRODUTOS • SERVIÇOS • APP
SOBRE • CONTATO •
MINHA CONTA



Av. Sebastião de Camargo Ribas, 1376
Guarapuava - PR - BR
Telefone Comercial: (42)3622-0493
Whatsapp de suporte ao cliente: (42)98805-4663
Canal 0800 gratuito exclusivo p/ usuário com cartão
contato@livpay.com.br

© 2020 LivCard - Conteúdo e direitos reservados à proprietária

Ato contínuo, em 16/01/2023, foi encaminhado um e-mail pelo senhor Ramires, representante da Recorrente, sustentando que o número do canal gratuito fica disponível apenas no verso dos cartões dos usuários.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Inicialmente, cumpre destacar que o fornecimento do canal apenas no verso do cartão é uma política que não atende esta Entidade, visto que, conforme os fundamentos expostos no pedido de esclarecimento n.6, estamos sujeitos a perda do cartão, a furtos ou até mesmo a roubos.

Nesse sentido, a falta de contato no próprio site seria prejudicial para solicitar o eventual bloqueio do cartão em um horário não comercial, quando o usuário não estivesse com o cartão em mãos, por exemplo.

Em outro giro, a diligência na fase recursal foi realizada a fim de não cometer nenhum equívoco e trazer segurança a ambas as partes, buscando as Prefeituras que estão dispostas no site da própria Recorrente.

Frisa-se que as diligências não são realizadas por mera formalidade, mas para sanar dúvidas pertinentes, conforme bem preceitua o acórdão:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL.AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE CAFÉ. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DA VENCEDORA QUE DESCREVERA O PRODUTO DE MANEIRA GENÉRICA. RECURSO PROVIDO.É permitida a realização de diligência com intuito de verificar a adequação do produto oferecido, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93." (Acórdão TC-020181.989.17-9, 2ª Câmara, TCE-SP, Rel. RENATO MARTINS COSTA)

Assim, a equipe de apoio entrou em contato com a Prefeitura de Ivaiporã, no dia 24 de janeiro de 2023, às 09h32min, através do telefone [\(43\) 3471-1950](tel:(43)3471-1950). O senhor Wagner, fiscal do contrato, informou que possui contrato com a Recorrente desde 2018 e que no verso do cartão consta apenas o número de telefone "(42) 3626-2256" e o endereço do site.

Também entramos em contato com a Prefeitura de Arapuã, através do número (43) 3444-1230, no dia 24 de janeiro de 2023, às 16h42min, para falar com o setor da Licitação. Através da Pregoeira Janaína Santos, tomamos ciência que no verso do cartão apenas consta o telefone da sede da Recorrente e o seu WhatsApp.

Destaca, ainda, que no dia 27 de janeiro de 2023 o Recorrente, através de e-mail, nos encaminhou a primeira página do contrato firmado junto a Sercomtel, demonstrando que havia uma central telefônica já instalada. Todavia, ao entrarmos em contato com a Empresa, este nos informou que o contrato foi firmado em 19 de janeiro de 2023, ou seja, só tem a contratação.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Ou seja, a Recorrente sustenta em sede de recurso que há central gratuita de atendimento aos beneficiários, mas não realizou a declaração na proposta como solicitado, não apresentou nenhuma prova em suas razões e através de novas diligência contatou que não há tempo hábil para a implementação do serviço de forma eficiente.

A todo momento foi informado que a contratação visa atingir amparo nacional, pois ficará disponível para adesão de todo o Sistema Confere/Cores e que por este motivo precisa de uma central compatível com a abrangência.

Diferente do sustentado pela Recorrente, a diligência não buscou se utilizar de um serviço antes de sua contratação, mas sim de se ater ao mínimo necessário para a execução do objeto com segurança.

E no caso em tela, observa-se que não há tempo hábil para a implantação e instalação do serviço, pois requer a contratação de atendentes, treinamento adequado, organização do processo interno da empresa e a compra de todo o equipamento.

Além disso, a resposta à impugnação n. 2 restou clara que a Lei 14.442/2022 impactou de forma inesperada o contrato de prazo continuado já existente, sendo certo que não havia antes disso a pretensão desta Entidade instaurar um processo licitatório para o gerenciamento de vale alimentação e refeição.

Porém, diante do fato do príncipe, não restou outro meio senão a inclusão no plano de ação anual a pretensa contratação, a fim de sanar a incompatibilidade com a lei. Inclusive, diante da lisura desta Entidade, é possível visualizar o nosso atual contrato no portal da transparência, demonstrando que a vigência do nosso contrato findará em 01/02/2023.

Diante desta questão de urgência temporal, esta Pregoeira e toda a sua Equipe de Apoio aproveitou a oportunidade para analisar toda a documentação da Recorrente, constatando que esta seria de qualquer forma inabilitada, pois o seu grau de endividamento está acima do apontado no Edital, como declarado pelo setor técnico abaixo:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Análise Técnica do Balanço Patrimonial 2021

Empresa: Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil LTDA
CNPJ: 13.081.547/0001-00

Índices conforme item 8.14 do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2022:

$$\text{Liquidez Geral: } \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{1.807.036,00 + 40.832,70}{1.290.605,67 + 500.000,00} = \mathbf{1,03}$$

$$\text{Liquidez Corrente: } \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{1.807.036,00}{1.290.605,67} = \mathbf{1,40}$$

$$\text{Endividamento Geral: } \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} = \frac{1.290.605,67 + 500.000,00}{1.946.415,66} = \mathbf{0,92}$$

Conclusão: Todos os índices de liquidez são superiores a 1 (um). Entretanto, o endividamento geral é superior a 0,75, não atendendo a exigência mínima prevista no Edital do certame licitatório.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado digitalmente
 FABIO DA SILVA GARGANO
Data: 30/01/2023 09:49:20-0300
Verifique em <https://verificador.jf.br>

Assim, o índice deveria ser menor ou igual a 0,75, mas a Recorrente possui 0,92, ou seja, ainda que houvesse a aceitação da proposta, a Recorrente seria inabilitada.

B) DA LEI DO SAC

Sustenta o Recorrente que A “Lei” do SAC” é marco normativo recente, que depende de regulamentação do Banco Central que, até o momento, não baixou ato atinente às operadoras de cartões de benefício.

Todavia, no direito brasileiro, **a lei em vigor tem efeito imediato e geral, não dependendo de regulamentação, salvo quando esta for absolutamente**



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

indispensável, pela própria natureza da lei ou por exigência formal e expressão de qualquer das suas disposições, conforme disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB):

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Em linhas gerais, a regulamentação da Lei não é impeditiva à sua eficácia, uma vez que a lei, após a sua promulgação e publicação, vem investida de caráter impeditivo e executório. Sobre esses últimos conceitos acrescento as lições de Cristiano Viveiros de Carvalho:

"Sancionada a matéria, ou caso seja rejeitado o veto eventualmente aposto, completa-se essa terceira fase do processo legislativo. A partir desse momento a norma já existe no mundo jurídico, conforme entendimento da maior parte da doutrina."

Ademais, destaca-se que no próprio art. 18 do Decreto 11.034/22 determina que ele entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, sendo certo que o Decreto foi publicado em 5 de abril de 2022.

Portanto, não há escusas para o Recorrente pretender angariar o contrato sem cumprir com os ditames do edital, das leis e regulamentos que lhe cabem. Admitir isso violaria o princípio da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

C) DA LEI 14.442/2022

A Recorrente demonstrou que está em harmonia com a legislação vigente.

V. DA DECISÃO

Isso posto, decide:

- a) Dar provimento às fundamentações trazidas acerca da compatibilidade da prestação do serviço da Recorrente com a Lei nº 14.442/2022;
- b) Manter a desclassificação por restar comprovado que a Recorrente não tem uma central telefônica gratuita, apenas realizou a contratação do serviço 0800 em 19 de janeiro de 2023 e, portanto, não há tempo hábil para a



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

implementação deste serviço com eficiência e com abrangência nacional até a data da assinatura do contrato, que teve o prazo reduzido devido ao término do nosso atual contrato com a empresa fornecedora de vale refeição.

Rio de Janeiro 30 de Janeiro de 2023.

Helen Gomes
Pregoeira